



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

MINICURSO DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Mariano Paganini Lauria

Mestrado em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialização em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Ex-Defensor Público (DPEAL). Ex-Promotor de Justiça em Roraima. Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte. Atualmente requisitado como Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional (CNMP).

Contato: marianolauria@cnmp.mp.br



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

1 – BREVE APRESENTAÇÃO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

2 – CLASSES TAXÔNOMICAS DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

2.1 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Fundamento legal: LACP (7.347/85): § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Resolução n.º 23 CNMP: Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Objeto: Amplo – todo e qualquer tipo de direito coletivo lato sensu de atribuição do ramo ministerial.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Hipóteses de instauração: I – de ofício; II – em face de requerimento ou representação (geralmente notícia de fato, tratada posteriormente) e III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, etc.

Instaurado por Portaria devidamente fundamentada (fundamentação legal e fática).

Observações/Standards de atuação resolutiva:

- a) Correta delimitação da investigação (evitar investigações com objetos amplos).
- b) Determinação de Diligências iniciais instrutórias efetivas.



PORTARIA Nº ___/2013 - PJSA

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Santo Antônio, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de registro cronológico nº ___/2013, nos seguintes termos:

FATO/OBJETO: Investigar a contratação de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pela Prefeitura Municipal de XXXXXX/RN, sem concurso público e com desvio de função, para, supostamente, exercer o cargo de Administrador de Posto de Saúde, conforme indica os Termos da Portaria n.º 099/2012, do Gabinete do Prefeito de XXXXXXX, de 31 de Dezembro de 2012, que o exonerou de tal cargo, já que em depoimento prestado em processo judicial n.º 0001047-35.2010.8.20.0128, o próprio XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX afirmou que nunca exerceu suas funções no Posto de Saúde local e que trabalha sim como vigia na Prefeitura.

*FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 37, caput e inciso II c/c 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 8.429/1992.
INVESTIGADO: XXXXXXXXX, Ex-Prefeito Municipal de XXXXXXX (esteve em exercício até o dia 31 de dezembro de 2012).*

REPRESENTANTE: Tal informação chegou ao conhecimento do Promotor de Justiça signatário em audiência no processo judicial n.º 0001047-35.2010.8.20.0128, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo Antônio, sendo que foi solicitado ao Douto Juízo a extração de cópias e posterior remessa à Promotoria de Justiça para adoção das providências legais.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria no livro de registros de inquéritos civis desta Promotoria de Justiça;



2. Notifique-se (requisitando) o atual Prefeito Municipal de XXXXXX/RN para que, no prazo de 20 dias, encaminhe à Promotoria os seguintes documentos:

2.1. cópia do ato de nomeação e termo de posse de XXXXXX;

2.2. escala ou controle de frequência de XXXXXXXX, no local onde exerce (ou exerceu) suas funções, especificando qual é o local, horário e atividades exercidas;

2.3. último contracheque do funcionário XXXXXXXXX;

2.4. que informe se XXXXXXXXXXXX ainda exerce algum cargo público na administração municipal de XXXXXXXXXXXX/RN, bem como envie outros documentos que entender pertinentes;

2.5. que se manifeste sobre o teor do objeto de investigação do presente procedimento.

3. Providencie-se o encaminhamento desta portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

4. Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público;

5. Junte-se os documentos existentes na Promotoria de Justiça sobre o assunto.

Cumpra-se.

Após a chegada das informações, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.



- c) Questão da publicação x sigilo (hipóteses de intimidade ou prejuízo às investigações) – devemos cientificar o investigado inicialmente?
- d) Buscar sempre a coletivização das demandas (questões individuais de saúde, infância, idoso, deficiente, ex: ICP tratamento oftalmológico – catarata)

Prazo: 1 ano prorrogável, comunicando-se ao CSMP:

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.



Atenção:

Art. 9º-A. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias. (Redação dada pela Resolução nº 126, de 29 de julho de 2015).

REMESSA PARA OUTRO ÓRGÃO DEPOIS DE INSTAURADO O ICP OU PP DEVE SER SUBMETIDA AO CSMP. EX. PROMOTOR INVESTIGA DESVIO DE VERBA, VERIFICA QUE A VERBA ERA FEDERAL, DECLINA A ATRIBUIÇÃO AO MPF, PORÉM DEVE SUBMETER AO CSMP.

§11 O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. (Acrescido pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Finalização: Ajuizamento de ACP ou Arquivamento (não resolutivo, resolutivo com ou sem TAC). Obrigatório o encaminhamento para revisão pelo CSMP, sob pena de falta funcional.

*Art. 12. O **desarquivamento do inquérito civil**, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, **implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.***



2.2 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Resolução n.º 23 CNMP:

ESPECIFICIDADES:

§4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, ***poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.***

Objeto: Amplo – todo e qualquer tipo de direito coletivo lato sensu de atribuição do ramo ministerial. MAS NO PP AINDA NÃO HÁ ELEMENTOS PARA A INSTAURAÇÃO DIRETA DE ICP (ex. ainda não foi possível a correta delimitação do objeto) – Observação: não é etapa necessária anterior à instauração de ICP – se tem elementos instaura direto ICP.



§5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

*Obs: a Resolução não fala acerca da necessidade de Portaria com formalidades próprias e submetida a publicação. Ver regulamentações locais. **PORTARIA E OU DESPACHO INAUGURAL FUNDAMENTADO***

§6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

PRAZO: 90 PRORROGÁVEL 1 ÚNICA VEZ = PRAZO TOTAL 180 DIAS

Finalização: *§7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu **arquivamento**, **ajuizará a respectiva ação civil pública** ou **converterá em inquérito civil**.*

Em que pese a resolução ser silente o entendimento corrente é que o arquivamento deve ser submetido à revisão do CSMP (analogia ao ICP).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

NOTÍCIA DE FATO

PLENÁRIO ACABADA DE APROVAR A RESOLUÇÃO – ainda sem número na sessão de 04/07/2017!

Seu arcabouço normativo era extraído da Resolução n.º 23 CNMP –

*Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, **no prazo máximo de trinta dias**, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.*

AGORA: Art. 1º Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

MAS AFINAL O QUE É UMA NOTÍCIA DE FATO?

Representações, termos de atendimento/declarações (de interessado que procura a promotoria ou do promotor em caso de haver mais de um com atribuição concorrente e fica sabendo de algum fato, reduz a termo e encaminha à distribuição), qualquer documento que narre uma irregularidade, etc.

Não são notícias de fato: meras informações prestadas à alguma pessoa que procura a PJ, convites, e ofícios meramente informativos, etc

Distribuição: livre aleatória ou por prevenção quando for relacionada ao objeto de alguma investigação em curso.



PRAZO= 30 DIAS AGORA PRORROGÁVEL POR ATÉ 90 – unificou com o prazo da NF criminal)

Art. 3º. A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

O QUE PODE SER FEITO E QUAL O OBJETIVO DE UMA NF?

§ 1º No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de recomendações e requisições.

A NF se presta precipuamente para avaliar a necessidade/viabilidade (justa causa – busca de elementos mínimos) para instauração de procedimento próprio (ICP, PP, PA ou PIC). A regra é que ela não é sucedâneo de procedimento investigatório típico, deve ser utilizada para solicitar alguma informação, documento, etc.



FINALIZAÇÃO: INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO (REGRA), AJUIZAMENTO DE ACP OU DENÚNCIA (EXCEÇÃO) OU DECISÃO MINISTERIAL DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA (COM MUITA FREQUENCIA)

HIPÓTESES PARA ARQUIVAMENTO

- (I) Evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução;
- (II) Se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública;
- (III) Se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados.
- (IV) **NOVO** ainda, se o noticiante não atender à intimação para complementar a representação.

(NOVO) § 3º Não será apreciada Notícia de Fato anônima, salvo quando esta estiver acompanhada de elementos que permitam a imediata instauração de procedimento preliminar ou inquérito civil.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS E POSSIBILIDADE DE AVIAMENTO DE RECURSO

Art. 4º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.

§ 2º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração

ARQUIVAMENTO NA PRÓPRIA PROMOTORIA

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.



2.4 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PLENÁRIO ACABADA DE APROVAR A RESOLUÇÃO – ainda sem número na sessão de 04/07/2017!

HIPÓTESES DE CABIMENTO:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. *Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. – VIA DE REGRA NÃO É APURATÓRIO DE IRREGULARIDADE (SOMENTE SE FOR ENVOLVENDO VIOLAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL)*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art.9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto.

Prevista a necessidade de portaria ainda que sucinta (delimitação do objeto obrigatório)

PRAZO

Art. 11 O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

**1 ANO PRORROGÁVEL QUANTAS VEZES FOR NECESSÁRIO POR DECISÃO
FUNDAMENTADA**



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

FINALIZAÇÃO

Ação (como execução de TAC descumprido, direito individual, etc) ou Arquivamento ou ainda a instauração de procedimento como ICP ou PIC) *“Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.*

Art. 12 O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Via de regra só vai precisar ir para homologação CSMP/Câmara (basta a comunicação) se for apuração envolvendo direito individual, pois nos outros casos não (somente em caso de recurso como na NF).

Art. 13 No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.



2.5 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)

Resolução n.º 13 CNMP: Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Objeto: Amplo – apuração de qualquer ação penal pública – vide comentários de standards



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Recebimento de NF criminal possibilidades:

Art. 2º: Em poder de quaisquer peças de informação (nomenclatura do CPP), o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial.

OBSERVAÇÃO: NF CRIMINAL PRAZO É MAIOR! 30 + 90 =120 total



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

*§ 5.º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, **deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias** a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor. (Redação dada pela Resolução n.º 111, de 4 de agosto de 2014)*

Instaurado por Portaria devidamente fundamentada (fundamentação legal e fática).

Observações/Standards de atuação resolutiva:

- a) Correta delimitação da investigação (evitar investigações com objetos amplos).
- b) Determinação de Diligências iniciais instrutórias efetivas



PORTARIA n.º 049/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Órgão de execução com atribuições na Promotoria de Justiça de Acari, no exercício de suas atribuições na área criminal, com base no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; nos incisos I e IV, do artigo 26 e, inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no inciso I do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte); e, ainda,

CONSIDERANDO que o exercício da ação penal não depende de prévio inquérito policial, sendo este apenas uma espécie do gênero investigação criminal, bem como que, no sistema constitucional vigente, inexiste outorga de exclusividade ou monopólio da investigação criminal à polícia judiciária;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Recomendatória nº 002/2004 – CGMP, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, publicada no DOE de 15/05/2004, que, em consonância com a deliberação expressa na Carta de Curitiba, datada de 23/04/2004, editada no XXXIX Encontro Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, recomenda que os membros da Instituição promovam a investigação criminal independente e subsidiária o exercício da ação penal, quando necessária, com o fito de solucionar os graves problemas que afligem a sociedade potiguar;

CONSIDERANDO que o Brasil, como Estado-parte de Convenções Internacionais de Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais, comprometeu-se a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;

CONSIDERANDO que os Estados-membros do Brasil devem, na defesa dos direitos humanos, priorizar a investigação e o combate aos delitos que colocam em xeque a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;



CONSIDERANDO que o Ministério Público detém o poder de investigação criminal, devendo fazê-la especialmente nos casos que envolvam a própria polícia ou bens públicos, como tortura, abuso de autoridade, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção e outros;

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta nº 001/2005-PGJ/CGMP/CPJ, de 09 de dezembro de 2004, disciplinou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, definindo-o como o instrumento de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo Ministério Público, tendo como fim a obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO a mídia digital encaminhada a esta Promotoria por intermédio do Ofício 0100361-69.2014, subscrito pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Acari/RN, consistindo aquela na gravação dos depoimentos das pessoas XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX prestados nos autos da Ação Penal nº 0100361-69.2014.8.20.0109, noticiando ambos que teriam sido torturados por policiais militares para fornecerem detalhes acerca de crime de roubo majorado a uma lotérica em Carnaúba dos Dantas do qual teriam supostamente sido coautores, sendo submetidos a agressões físicas que lhe causaram sofrimento físico e mental;

CONSIDERANDO que tal fato pode configurar o crime de tortura, tipificado no art. 1º, inciso I, a, da Lei nº 9.455/97

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Investigatório Criminal, de registro cronológico nº 006/2014 com o fito de se apurar as responsabilidades no caso do suposto delito de tortura, obtendo-se maiores esclarecimentos e realizando-se a coleta de provas necessárias à proposição da ação penal pública, **DETERMINANDO-SE**, para tanto e de imediato:



- 1 - a autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Investigatórios Criminais desta Promotoria de Justiça;
 - 2 - a comunicação, por meio eletrônico, ao CAOP Criminal;
 - 3 – notifiquem-se as pessoas de **XXXXXXXXXX**, domiciliado na **XXXXXXXXXX**, Carnaúba dos Dantas/RN, e **XXXXXXXXXXXXXX**, com endereço **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, Carnaúba dos Dantas/RN, a fim de serem ouvidos nesta Promotoria de Justiça sobre os fatos em comento em dia e hora posteriormente aprezados, conforme a pauta de audiências deste órgão.
 - 4 – Comunique-se a instauração do presente ao Exmo. Juiz da Comarca de Acari, por ofício.
- Outrossim, nos termos do artigo 14 da Resolução n.º 13/2006 – CNMP, considerando que a publicidade pode acarretar prejuízo às investigações, bem como a própria integridade corporal das vítimas, decreto o sigilo do procedimento deixando de determinar a publicação no Diário Oficial.**

À Secretaria para cumprimento.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

- c) Questão da publicação x sigilo (hipóteses de intimidade das vítimas ou intimidação de vítimas/testemunhas ou prejuízo às investigações)
- d) Quando deve o Promotor de Justiça instaurar um PIC? Subsidiariamente, notadamente naqueles casos que sabemos que a PC não oferece uma resposta razoável (crimes contra administração lato sensu, envolvendo a própria PC/PM, autoridades proeminentes (exemplo ex-prefeito) no local. Cuidado para a PJ não virar uma delegacia de Polícia (a regra geral dos crimes do dia a dia é com a PC):

Prazo: 90 dias prorrogável sucessivas vezes, sem necessidade de comunicação ao CSMP: Art. 12: O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.



Atenção: Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. (Redação dada pela Resolução n.º 161, de 21 de fevereiro de 2017)

2º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. (Redação dada pela Resolução n.º 161, de 21 de fevereiro de 2017)

Finalização: Ajuizamento de denúncia criminal ou arquivamento **EM JUÍZO (para o MPE)**

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

03 – ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESOLUTIVA



O QUE É ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESOLUTIVA?

JÁ TEMOS UM STANDARD – RECOMENDAÇÃO 54, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Art. 1 §1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de **modo efetivo**, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima **efetividade** possível por meio do **uso regular dos instrumentos jurídicos** que lhe são disponibilizados para **a resolução extrajudicial ou judicial** dessas situações.

Atuação Resolutiva =

- manejo dos instrumentos (extrajudiciais/judiciais) a tempo e modo adequados;
- resultando em efetividade da atuação ministerial à sociedade.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

04 – ORIENTAÇÕES PRÁTICAS – OUTROS STANDARDS



4.1 MANEJO ADEQUADO (DE TODOS) OS INSTRUMENTOS À DISPOSIÇÃO

1.º PASSO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADEQUADO – delimitando corretamente O OBJETO da investigação OU INDEFERIMENTO (correta filtragem de NF inviáveis, que não tenham qualquer linha investigatória ou que sejam atribuições de outros órgãos, só servem para inchar o acervo e impedir uma atuação resolutiva do órgão de execução).

2.º PASSO: PLANEJAMENTO DA INVESTIGAÇÃO – O QUE SE BUSCA DESCOBRIR? OU O QUE PRECISAMOS DEMONSTRAR? QUAIS AS HIPÓTESES? COMO PODEMOS CHEGAR ÀS INFORMAÇÕES QUE DESEJAMOS? Isso deve se refletir na Portaria/Despacho inaugural – diligências efetivas.

3.º PASSO: MANEJO DOS INSTRUMENTOS



REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS

AUDIÊNCIAS MINISTERIAIS/AUDIÊNCIA PÚBLICA

- Ouvir as pessoas, PJ atuante geralmente tem uma boa rede de informações;
- Confiar desconfiando – sempre checar as informações;
- Sempre formalizar os atos – Termo de Audiências/Ata de Reunião, recomenda-se (para fins de celeridade, caso possível, ao final, já fazer os encaminhamentos conforme o quanto deliberado (Despacho));
- Audiência Pública (grande importância à legitimação social da atuação), todavia, requer para ser produtiva, um bom planejamento (estudo, publicação de avisos e editais com regras mínimas), não virar palanque ou show.

RECOMENDAÇÃO – recente resolução do CNMP - RESOLUÇÃO N° 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Art. 6º Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

- Instrumento importantíssimo tanto para fins de arquivamento resolutivo ou diante de possíveis irregularidades para fixar o dolo;
- Sempre fixar prazo, resolução fala em prazo razoável (salvo situações de urgência devidamente justificadas é recomendável que o prazo mínimo seja 10 dias);
- Sempre informar que no caso de descumprimento serão adotadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis (e efetivamente adotar, a Recomendação Ministerial é ato persuasivo e solene, não pode ser um “mero conselho” sem consequências)



RECOMENDAÇÃO nº ____/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do representante infra-assinado, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 84, incisos III e V da Constituição Estadual; 25, inciso IV e 26, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; 1º, inciso III e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, bem como 68, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO dispor o parágrafo primeiro do art. 37 da CF/88, que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”;

CONSIDERANDO que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles, “o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º)”;



CONSIDERANDO que a *Lei de Improbidade Administrativa*, em seu artigo 11 (Lei nº 8.429/92), prevê que o desrespeito aos princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da impessoalidade, constitui ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial segundo o qual “comete ato ímprobo o administrador que, ao promover a reforma e pintura de diversos imóveis municipais, deliberadamente opta por aplicar nesses bens públicos cores em injustificada correlação com a bandeira do partido político ao qual pertence ou a utilizada em sua campanha política anterior, a caracterizar o elemento volitivo de promoção pessoal e, como tal, ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade e indevida lesão ao erário” (Apelação Cível n. 2008.014098-2, de Santa Cecília – TJSC);

CONSIDERANDO, portanto, que a utilização de símbolos que caracterizem a promoção pessoal de agentes públicos é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que o uso de cores, na gestão pública, coincidentes com aquelas utilizadas em campanha eleitoral por determinado partido político, coligação ou candidato, pode ser caracterizado como símbolo voltado para a promoção pessoal deste;

CONSIDERANDO que as cores predominantes utilizadas em alguns bens públicos de XXXXX-RN, quais sejam: *Praça Pública no Conjunto Arnor Coelho e Escolas Municipais Senador Dinarte Mariz, Ester Teixeira Lopes e Educandário Padre João Maria, constantes do Inquérito Civil 050/2012 – conforme relação de prédios públicos construídos/reformados desde janeiro de 2009 - identificam o atual Prefeito Municipal, Senhor XXXXXXXX, pois são as mesmas do partido político a que é filiado desde Outubro de 2011 (PSD), conforme se verifica no site www.psd.gov.br, bem como na própria resposta encartada no Ofício n.º 121/2012 – PGM, e foram reformados pela atual administração municipal após a criação e respectiva filiação no referido partido;*



RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor XXXXXXXX, Prefeito Municipal de XXXXXXXXX, que promova a pintura, às suas próprias expensas, dos prédios públicos antes referidos (ICP 050/2012), além de outros, que porventura se encontrem pintados com as cores predominantes Amarelo, Azul e Verde, que tenham sido construídos ou reformados na sua atual administração, após Outubro de 2011 (data da criação e filiação ao PSD) aplicando-lhes cores predominantes que não proporcionem identificação com a sua pessoa, com o partido a que se encontra filiado ou com a coligação de que este faz parte, devendo informar a esta Promotoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas, apresentando documentos que as comprovem.

A presente recomendação detém a finalidade de delimitar o dolo, para fins de configuração de ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade, de forma que a persistência de situação vedada constituirá robusto substrato para o ajuizamento de ação civil pública.

Deste modo, o Ministério Público DETERMINA:

- 1) a publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado, bem como no átrio da Promotoria;
- 2) o envio de cópia deste expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público;
- 3) o envio de cópia ao Prefeito Municipal de Várzea;

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- Instrumento importantíssimo para fins de atuação resolutiva extrajudicial - Título Executivo extrajudicial
- LACP: Art. 5o § 6º *Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*
- Recomenda-se a utilização de técnicas de negociação: chamar para audiência/reunião ministerial ou pública. Caso de negativa da parte em firmar o TAC, recomenda-se que fique registrado no procedimento.
- Após a sua formalização recomenda-se o arquivamento do Procedimento com envio ao CSMP para revisão homologatória imediata e posterior abertura de PA para fins de acompanhamento de seu cumprimento.
- Deve sempre prever cláusula penal (multa) para o caso de descumprimento e ser formalizado com a própria pessoa ou entidade (representante) responsável pela cumprimento da obrigação (preferencialmente com a presença de seu advogado).
- Os prazos devem ser reais, não adianta colocar prazos pequenos e inexequíveis.
- Em caso de verificação de injustificado descumprimento é impositivo o ajuizamento da execução do título (parcial ou total); em caso de descumprimento, teoricamente justificável, pode-se avaliar a possibilidade de aditamento e concessão de um prazo maior (verificando a boa-fé do compromissário).



I. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

TOMADOR DO COMPROMISSO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, em exercício na Promotoria de Justiça de XXXXXxi.

COMPROMISSÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE XXXX/RN**, neste ato devidamente representado por seu Presidente, XXXXXXXXX, acompanhado da Procuradora Jurídica da Casa Legislativa, XXXXXXXX (OAB/RN XXXX).

II. MOTIVAÇÃO

As partes acima qualificadas:

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público deve obedecer à regra do concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, apenas em caráter excepcional, é autorizada a contratação temporária, com fulcro no inciso IX, do artigo 37 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 718/2001, que dispõe sobre a contratação temporária no Município de /RN, prevê esta espécie de contratação em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, determinando que seja por um tempo determinado e somente em relação aos cargos previstos no texto da Lei;

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 019/2014, da Promotoria de Justiça de, **o compromissário possui pessoas contratadas para prestar serviços desde épocas longínquas, em cargos que denotam natureza permanente e, portanto, sujeitos à regra básica do concurso público, estando a contratação de tais pessoas longe de ser temporária para atender a excepcional necessidade de interesse público, diante do vínculo permanente com elas estabelecido ao longo do tempo;**



CONSIDERANDO que os contratados temporários da edilidade compromissária não passaram por prévio processo seletivo simplificado, e que a quase totalidade dos contratos de trabalho firmados se referem a funções que não estão albergadas pelo art. 2º e incisos da Lei Municipal nº 718/2001, havendo, por exemplo, contratados para o exercício das funções de Contador e Auxiliar de Administração, cargos de evidente natureza permanente;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal estabelece serem cargos em comissão da estrutura administrativa brasileira aqueles destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento investigativo restou constatado o preenchimento dos cargos de Contador, Auxiliar de Serviços Gerais, Tesoureiro e Assessor Técnico da Câmara Municipal por meio de provimento em comissão, este último com nítidas atribuições na área de desenvolvimento, documentação e implantação de quaisquer sistemas de processamento de dados, o que caracteriza flagrante inconstitucionalidade, uma vez que referidos cargos não se prestam a atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sendo imprescindível seu provimento por meio de concurso público, devido sua natureza de cargo efetivo;

CONSIDERANDO a criação de cargos comissionados e de natureza permanente pela entidade compromissária através de resolução, instrumento jurídico inadequado para tanto, já que todo cargo público deve ser criado por lei em sentido estrito, segundo os ditames dos artigos 48, X da CF, e 31, IX da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de /RN reconhece a precariedade das contratações temporárias e que estas se tornam irregulares à medida que não existe ainda a previsão da realização de concurso público para prover permanentemente os cargos;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

RESOLVEM celebrar, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com as seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA: A Câmara Municipal de /RN reconhece a precariedade das contratações temporárias realizadas para os cargos de instrutor de informática, auxiliar de serviços gerais e zelador arquivista, bem como a investidura ilegal para os cargos de contador, tesoureiro e assessor técnico por meio de provimento em comissão, cujas atribuições são de caráter permanente, devendo se referir a cargos efetivos, considerando também que foram todos criados através de resolução, instrumento jurídico inadequado para tanto;

CLÁUSULA SEGUNDA: A Câmara Municipal de XXXXX/RN se compromete a, no prazo máximo de 90 dias, a contar da assinatura do presente TAC, a cumprir o quanto segue:

Parágrafo Primeiro: providenciar a deflagração do devido processo legislativo e a criação de todos os cargos públicos da estrutura administrativa da Câmara Municipal, bem como de seus respectivos vencimentos, por meio de lei formal, em observância ao artigo 31, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de XXXX, anulando, por consequência, as Resoluções nº 001/89 e 004/2013, que dispõem ilegalmente sobre a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo municipal, realizando, ademais, a reorganização da Controladoria Interna e da Procuradoria Jurídica da Câmara através dos devidos instrumentos legais;

Parágrafo Segundo: adotar as providências necessárias para realizar processo seletivo simplificado, se for o caso, excepcionalmente e até a realização de concurso público a fim de manter a continuidade do serviço público, através da contratação temporária e somente nos casos, hipóteses e forma permitidos na Lei Municipal nº 718, de 22 de janeiro de 2001;

Parágrafo Terceiro: adotar as providências necessárias ao desligamento de todos os servidores eventualmente contratados sem a realização de qualquer espécie de processo seletivo, com contratos de trabalho que venham perdurando no tempo, ou em situações que não se enquadrem em excepcional necessidade de interesse público, ou, ainda, naqueles casos em que a Lei Municipal n.º 718/2001 não permite a contratação por processo seletivo, nos moldes do preceituado no referido diploma normativo municipal;

Parágrafo Quarto: exonerar todos os servidores ocupantes de cargos supostamente comissionados, mas que não exerçam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, posto que manifestamente inconstitucionais os vínculos públicos estabelecidos nessas condições, com fulcro no artigo 37, V, da CF;



CLÁUSULA TERCEIRA: a entidade compromissária se compromete, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da assinatura do TAC, a promover concurso público para preenchimento dos cargos da Câmara Municipal que possuam caráter permanente e não se coadunam com as hipóteses constitucionais de cargos em comissão, por serem estes verdadeiramente cargos de natureza efetiva, e não provisória, após a criação dos cargos devidos por lei formal.

Parágrafo Único: para os fins do disposto nesta cláusula, deve o compromissário, dentro do prazo acima referido, deflagrar processo licitatório para contratação de empresa idônea responsável pela realização do certame, preferencialmente entidade pública e com a devida publicidade em todas as fases, bem como concluir o concurso com a devida homologação, nomeação e posse dos aprovados.

CLÁUSULA QUARTA: A Câmara Municipal de /RN se compromete a rescindir, após a conclusão do concurso público, no prazo máximo até 30/08/2016, os contratos de todos os servidores contratados em caráter temporário, cujos cargos deverão ser assumidos pelos aprovados no referido concurso público realizado;

CLÁUSULA QUINTA: O Presidente da Câmara, para assegurar a continuidade do serviço público, realizará processo seletivo simplificado n.º 001/2015 para contratação dos cargos acima descritos, em caráter emergencial e temporário, somente até a conclusão do concurso público para provimento dos referidos cargos;

CLÁUSULA SEXTA: A Câmara Municipal /RN se obriga a não incluir no edital do futuro concurso qualquer regra que beneficie os atuais ocupantes dos cargos de instrutor de informática, auxiliar de serviços gerais, zelador arquivista, contador, tesoureiro, assessor técnico e outros que forem necessários, que estarão ocupados por pessoas contratadas temporariamente, de forma a assegurar a participação isonômica de todos quantos queiram concorrer aos cargos e preencham os requisitos previstos em lei, salvo previsão de critério de desempate em razão da qualidade de servidor público com experiência comprovada na respectiva área de atuação, no âmbito municipal, estadual ou federal;



DAS PENALIDADES

CLÁUSULA SÉTIMA: A não observância das obrigações nos prazos constantes das cláusulas do presente instrumento ou a negativa de informações ou documentos comprobatórios ao Ministério Público, por parte da Câmara Municipal de XXXX/RN, **implicará a imposição de multa diária pessoal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser cobrada do patrimônio particular do seu Presidente, VereadorXXXXXXXX, ou de quem venha eventualmente a substituí-lo, no que respeita a atos discricionários a ele atribuídos ou que dependam exclusivamente de sua aprovação para o alcance dos objetivos pretendidos neste Termo de Ajustamento, bem como multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a ser cobrada da Câmara Municipal de XXXX/RN, revertidos para conta específica do Fundo Estadual de Direitos Difusos, tudo sem prejuízo da promoção de responsabilidades administrativa, criminal e cível, inclusive por improbidade administrativa.**

CLÁUSULA OITAVA: O não pagamento da multa eventualmente aplicada implica em sua cobrança judicial pelo Ministério Público, com atualização contada a partir da data do inadimplemento da obrigação monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

CLÁUSULA NONA: Fica eleito o foro da Comarca de /RN, como único e competente, para dirimir quaisquer litígios que porventura venham a surgir em decorrência deste Termo.

E, estando justo e acertado o compromisso celebrado, com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial, nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em três vias, entregues, na ocasião, a cada um dos signatários.

Publique-se no DOE.

/RN, 20 de agosto de .

Presidente da Câmara Municipal ____/RN
Procuradora Jurídica da Câmara
Promotor de Justiça



ATUAÇÃO CONJUNTA E ARTICULADA COM AS ESTRUTURAS MINISTERIAIS DE APOIO

- SETOR PERICIAL DO MP fundamental em muitas investigações (exemplo perícias contábeis e de engenharia em investigações de PP);
- CAOPS – consultas técnicas, auxílio com a articulação de políticas públicas, atuação a partir de diagnóstico prévio das necessidades baseado indicadores sociais (projetos);
- PROMOTORIAS REGIONAIS – atuam na questão pelo viés macro;
- GAECO – NÚCLEOS DE INTELIGÊNCIA – investigações mais complexas, diligências de campo, pesquisas, elaboração de relatórios de vínculos ou auxílio com informações de inteligência, etc.

ATUAÇÃO ARTICULADA COM A REDE DE PROTEÇÃO (Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares), Órgãos de assistência social – CRAS e CREAS, entre outros.

- Indispensável à boa atuação extrajudicial

ATUAÇÃO ARTICULADA COM OUTROS ÓRGÃOS EXTERNOS

- Observação: sempre é importante trabalhar em articulação com outros órgãos, porém, não podemos perder o protagonismo na condução da investigação: TCEs, Controladorias Internas, Polícias, Institutos técnicos, Secretarias etc.



IMPULSIONAMENTOS CÉLERES DE EFETIVOS

- Sempre recomendável a análise holística do procedimento ou confecção de relatórios parciais (principalmente em investigações mais complexas);
- Evitar sempre despachos sem efetividade instrutória – prorrogações com impulsionamento efetivo, não mero ajuste aos prazos de tramitação.
- Sempre tentar obter a informação internamente, sem demandar e depender de outros órgãos.
- Evitar a circularidade – verificar se realmente a diligência é necessária (a perícia ou o documento requisitado são realmente importantes? Se for: o que pretendo com ela, quais as respostas que pretendo saber do perito? Quesitos)



4.º PASSO: AJUIZAMENTO DE AÇÕES OU ARQUIVAMENTOS

- Nunca pode ser desprezada a possibilidade de ajuizamento de ACP's (é recomendável que o Promotor efetivamente acompanhe a tramitação das ações, no mínimo, nos casos mais importantes, inclusive adotando a boa prática de (se o sistema informatizado do MPE não permitir o acompanhamento efetivo da ação) formar os chamados autos suplementares e registrar os principais acontecimentos.
- Seja quando não for possível a resolução da questão na via extrajudicial;
- Seja no viés repressivo e punitivo (quando já detectada a ilegalidade), pois faz parte da nossa missão constitucional;

Arquivamentos:

- Em caso de perda do objeto arquivar ou quando não houver justa causa para oferecimento de ação (não ficou comprovada a irregularidade) – QUESTÃO DOS MODELOS DE CONSTATAÇÃO para cada natureza de investigação.
- Arquivamentos Resolutivos (com ou sem TACs), sendo recomendável que, nesses casos, fique registrado no sistema o motivo de ser resolutivo no entendimento do Promotor, esse dado facilita, inclusive, a coleta dos indicadores de resultado institucional.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

5 – DICAS DE GESTÃO DE PJ E ACERVO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Organizando o acervo:

- Triagem (armário de conclusão no gabinete à vista do Promotor)
- Eleição de prioridades (caso das dispensas da prefeitura); obs: prioridade quer dizer primazia, ou seja, dar preferência, não quer dizer que os outros serão esquecidos ou engavetados.
- Gestão da PJ é do Promotor e não da Assessoria



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

6 – PROATIVIDADE – DEFININDO METAS E PLANEJANDO A ATUAÇÃO – ABERTURA E ARTICULAÇÃO COM A SOCIEDADE

Verificação das necessidades/demandas da comunidade.

Planejamento da atuação, a partir da definição das prioridades de maneira institucional, mediante articulação com o Planejamento Estratégico, Corregedoria e com os Centros de Apoio.

Importância da atuação por Projetos.

Nada obstante, o Promotor de Justiça também pode/deve buscar indicadores sociais para planejar a sua atuação e definir metas.

O município tem Cras/Creas? Tem CT? Tem os respectivos Conselhos de Direitos (idoso, saúde, IJ, etc)? Tem FIA? O Hospital ou posto de saúde funciona adequadamente? Tem Portal da Transparência? As escolas tem vagas? Professores e carga horária sendo cumprida (LDB)? Tem policiamento mínimo? Ainda tem lixão? Tem Vigilância Sanitária Municipal? Tem local de acolhimento para crianças em situação de risco? Instituições de longa permanência de idosos? Etc, Etc.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

7 – ESPAÇO PARA O DEBATE COM OS COLEGAS